



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13153.000341/2001-72
Recurso nº : 133.517
Acórdão nº : 301-32.901
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : ZAVA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tendo sido proferida decisão judicial transitada em julgado, considerando decaído o direito da contribuinte à compensação dos recolhimentos anteriores a 17/11/1992 e inexistindo recolhimentos posteriores a essa data, não haveria créditos passíveis de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13153.000341/2001-72
Acórdão nº : 301-32.901

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Zava Madeireira Ltda., empresa acima qualificada, solicitou a compensação de créditos que disse possuir do Fundo de Investimento Social (Finsocial) com débitos da Cofins, relativos aos períodos de 07/97 a 12/97 e do Simples, relativo aos períodos de 01/98 a 05/99, no total de R\$ 37.326,80, que efetuou, pois se enquadrou no Simples a partir de 1º de janeiro de 1998 (fls. 01).

2. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 02 e seguintes.

3. A DRF/CBA/MT, por meio da informação de fls. 173-174, analisou o pedido, relatando que a contribuinte havia discutido na Justiça o direito à compensação do Finsocial com débitos da Cofins, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecido o direito à compensação, mas declarando a decadência quanto aos pagamentos efetuados a maior do Finsocial realizados anteriormente a 17/11/1992 (fls. 163). Diante disso, opinou o parecerista pelo indeferimento do pleito, vez que constatou nos sistemas informatizados da SRF que a contribuinte não efetuou nenhum recolhimento do Finsocial após 17/11/1992, logo não havia nenhum crédito a compensar.

4. Com base nessa argumentação, foi exarado o Parecer Saort/DRF/CBA nº 500/2004 (fls. 185-186) e respectivo Despacho Decisório (fls. 187), decidindo não homologar as compensações declaradas.

5. Intimada em 08/03/2005 (AR, fls. 191), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 18 de março de 2005 (fls. 192-198). Em síntese, fez uma dissertação a respeito dos institutos da decadência e da prescrição, com base em julgados que transcreveu, para afirmar que o despacho decisório foi equivocado e que se não for revisado “acarretará mais uma ação judicial que irá pleitear direito já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, este que decidiu ser inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL” (fls. 197).

6. Por fim, caso não acolhido seu entendimento, que lhe fosse concedido a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, sem a correção monetária, “uma vez que desta forma se estará restituindo elevação inconstitucional (sic) da

Processo nº : 13153.000341/2001-72
Acórdão nº : 301-32.901

alíquota do tributo em questão, seja em face do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública (CF, art. 37) ou do princípio que repudia o enriquecimento sem causa" (fls. 197, últ. par.). Desta forma, requereu a homologação das compensações realizadas.

7. Juntou os documentos de fls. 199 e seguintes."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 5.925, de 03 de junho de 2005 (fls. 224/226). Nos termos do referido acórdão, tendo sido proferida decisão judicial transitada em julgado, considerando decaído o direito da contribuinte à compensação dos recolhimentos anteriores a 17/11/1992 e inexistindo recolhimentos posteriores a essa data, não haveria créditos passíveis de compensação.

Esclareceu, ainda, que seria incabível apreciar a argumentação desenvolvida pela contribuinte, que limitou-se a questionar a matéria já dirimida pela Corte Judicial.

Cientificada do acórdão proferido, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 233/239), no qual, alega, em síntese, que, à vista do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, não teria ocorrido a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. Sustenta, ainda, que:

- O acórdão proferido no processo judicial 1997.3600005645-0 considerou inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL, e, em consequência, a empresa compensou os valores da COFINS de 07/97 a 12/97 e do SIMPLES de 01/98 a 05/99 com os créditos do FINSOCIAL, cujos cálculos acompanharam a determinação judicial;
- O aproveitamento do crédito tributário teve por base a decisão judicial proferida.

É o relatório.

Processo nº : 13153.000341/2001-72
Acórdão nº : 301-32.901

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação de débitos de COFINS e SIMPLES com créditos de FINSOCIAL, que teria sido formalizado nos termos de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 1997.36.00.0005645-0.

Da análise dos documentos de fls. 46 e 156 a 171, constata-se que a interessada, juntamente com o Supermercado Basmar Ltda e outros, ajuizaram em 17/11/1997 a referida ação ordinária visando a declaração de possibilidade de compensação dos valores que teriam recolhido a maior a título de FINSOCIAL.

Na tela de "Consulta Processual" (fls. 156/162), consta que o pedido foi julgado improcedente em 13/08/1998 e que os autores, em 01/09/1998 recorreram da decisão por meio da Apelação Cível nº 1998.01.00.089757-0.

Em 14/04/2000, a 3ª. Turma do TRF- 1a. Região deu provimento parcial à Apelação, por meio do Acórdão, cuja cópia encontra-se às fls. 163/171, assim, ementado:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - São inconstitucionais as alterações de aliquotas procedidas no FINSOCIAL pelos diplomas legais posteriores a 1988, sem o requisito da lei complementar.

II - O lapso prescricional para as causas pertinentes ao FINSOCIAL é quinquenal. Inteligência dos arts. 168 e 169 do Código Tributário Nacional. A prescrição é contada da data do ajuizamento da ação, e, não, da citação (Código de Processo Civil, art. 219, § 1º, c/c art. 263).

III - A 2ª. Seção desta Corte, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça (RES 78.301/BA), vem admitindo a compensação tributária nos casos em que é ajuizada ação de rito

Processo nº : 13153.000341/2001-72
Acórdão nº : 301-32.901

ordinário, sem que se impeça a fiscalização da autoridade administrativa.

IV - Apelação a que se dá parcial provimento, declarando-se a decadência do direito de ação relativo aos valores anteriores a 17/11/92 (CTN, art. 168)." (destacou-se e grifou-se)

Em 29/08/2000, o referido acórdão transitou em julgado (fl. 156).

Da leitura da ementa e do voto condutor do acórdão (fls. 165/170), verifica-se que não obstante ter sido reconhecido à interessada o direito de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas excedentes a 0,5%, tal direito ficou restrito aos créditos apurados após 17/11/1992, uma vez que a decisão judicial proclamou a decadência do direito de ação em relação aos créditos anteriores a 17/11/92, haja vista o ajuizamento da ação em 17/11/97.

Ocorre que a interessada instruiu seu pedido com cópias de DARFs (fls. 19/40) relativos a recolhimentos de FINSOCIAL no período de 15/11/88 a 04/05/1992.

Ora, a decisão judicial que lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas excedentes a 0,5%, delimitou que tal direito, em razão do disposto no art. 168, do CTN, alcançaria tão somente os créditos apurados após 17/11/1992.

Ademais, consta no despacho de fls. 173/174 e no Parecer SAORT/DRF/CB nº 500/2004 (fls. 185/186), que não foram constatados nos sistemas da SRF recolhimentos a título de FINSOCIAL após 17/11/1992.

Cumprе ressaltar que a matéria trazida a exame no recurso, relativa ao direito e ao prazo prescricional para efetuar a compensação pleiteada, foi apreciada e fez coisa julgada na esfera judicial, não cabendo o seu reexame na via administrativa.

Pelo exposto, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, por não possuir a interessada créditos de FINSOCIAL apurados após 17/11/1992, a compensar.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora